



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEC Nº 17/2019

Processo: CF-06434/2019

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta CCEEC nº 17/2019 - Revogação PL 1768 2015 EaD

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	EXTRA da CCEEC
ASSUNTO :	Revogação dos itens 2 e 3 da Decisão Plenária PL-1768/2015

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC dos Creas reunidos em Vitória-ES, no período de 30 de outubro a 1º de novembro de 2019, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Decisão Plenária PL-1768/2015 que aprovou o relatório final do Grupo de Trabalho Educação a Distância, foi eivada de inconformidades não atendendo mais as atuais demandas sobre o assunto, pois a regulamentação do artigo 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, só foi realizada pelo Decreto nº de 9.057, de 26 de maio de 2017.

Assim a Decisão Plenária vem colaborando com o aumento de registro de cursos da modalidade de engenharia e agronomia sem a qualificação necessária para que seus egressos venham a exercer suas atividades de forma competente, e atendendo a segurança da sociedade.

b) Propositura:

1- Revogar os itens “2” e “3” da Decisão Plenária PL-1768/2015 (SEI! 0269417).

2- Propor ao Ministério da Educação critérios específicos para o ensino em EaD (Ensino a Distância), nas modalidades de Engenharia e Agronomia, visando atender os itens de qualidade de formação acadêmica dos egressos.

c) Justificativa:

A propositura vem ao encontro das demandas atuais, com vista à nova e vigente Diretriz Curricular das Engenharias bem como atender às sucessivas demandas das coordenações nacionais das mais diversas modalidades que vem anualmente a mais de década se manifestando contrárias ao EaD na formação profissional na graduação, em atendimento aos profissionais que representam.

Houve a demanda crescente e sem controle em cursos em EaD, até em instituições sem história no ensino das áreas tecnológicas.

A baixa qualidade dos egressos, conforme constatado nos últimos Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – Enade, tem causado preocupações tanto no governo quanto na sociedade.

A Decisão PL-0982/2002, que orientou os Creas a procederem o cadastramento das instituições de ensino que oferecem cursos de EaD foi iniciativa da manifestação da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CCEEE em 2002 contrária ao EaD, exortando os Regionais a procederem a diligências junto as Instituições de Ensino Superior - IES em questão para verificação das instalações acadêmicas e físicas existentes e confirmação da efetiva execução de exames presenciais (qual Regional atendeu o dispositivo?).

A Decisão PL-1911/2010, que, em seu item 3, determinou aos Creas que observem as recomendações constantes da Decisão PL-0982/2002, ainda em vigor, quanto às providências a serem tomadas por ocasião de cadastramento de cursos ofertados na modalidade EaD (comprovando que a Decisão Plenária de 2002 não havia sido acatada pelo Regionais).

A existência de cursos na modalidade EaD em diversas áreas afetas ao Sistema Confea/Crea já existentes no país, constam cerca de 381 (trezentos e oitenta e um) cursos EaD em engenharia.

O resultado da Audiência Pública realizada no site do Confea sobre o posicionamento referente à EaD, na qual houve 148 (cento e quarenta e oito) manifestações favoráveis e 28 (vinte e oito) contrárias sobre o assunto, a maioria leigos desconhecedores das nuances da formação e da prática profissional, e ainda participação ínfima, tanto de leigos como de profissionais, perante o universo consultado.

O posicionamento dos demais conselhos profissionais sobre essa modalidade de ensino, dentre os conselhos relevantes, com profissões de risco a sociedade, não aceitam mais egressos de EaD e se manifestam contrários ao seu registro, obtendo resultados favoráveis em diversas ações judiciais onde foram réus.

A jurisprudência pesquisada sobre o registro de profissionais egressos de cursos EaD em diversos conselhos profissionais, serviu de base positiva para as decisões contrárias ao EaD por parte de outros conselhos profissionais.

O grupo de trabalho ouviu instituições de ensino que ofertam cursos na modalidade EaD de forma a verificar as melhores práticas nesta área, porém estas não fariam nada que prejudicasse seu mercado, seus investimentos e seus matriculados, sendo que hoje isso está comprovado, pois nada mudou no sentido da melhora da qualidade.

A análise das sugestões de alteração de texto elaboradas pelos Coordenadores Nacionais de Câmaras Especializadas dos Creas e dos Coordenadores de Comissões de Educação Profissional dos Regionais, em reuniões realizadas em 2 e 3 de julho, e 7 e 8 de julho, respectivamente, após apresentação das conclusões do GT, foram na sua maioria absoluta contrárias ao EaD, tendo as apresentações físicas mais voltadas ao cadastramento das IES, e as manifestações oriundas das Coordenadorias Nacionais foram contrárias a formação em EaD. E ano após ano, o Plenário do Confea não respeitou a comprovação citada na própria Decisão Plenária PL-0892/2002.

A Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO, por meio de e-mail encaminhado pelo Coordenador Nacional solicitou incluir item na conclusão do GT no sentido de afirmar a impropriedade da modalidade a distância para cursos de graduação vinculados às profissões do Grupo Agronomia, o que não foi acatada pelo GT, que justificou que em função do estudo realizado, não caberia a inclusão desse item proposto pela CCEAGRO nas conclusões. Lembrando que o entendimento da Agronomia deveria ter sido levado em conta, pois é a segunda maior categoria profissional do Sistema Confea/Crea.

A Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CCEEC, por meio de e-mail encaminhando pelo Coordenador Nacional se manifestou relacionando uma série de restrições em relação à minuta de relatório final do GT, que também não foi acatada, desrespeitando de forma unilateral o entendimento da maior categoria profissional do Sistema Confea/Crea a qual vinha sucessivamente, ano a ano, se manifestando com propostas contrárias.

O Grupo de Trabalho Educação a Distância, após conhecimento da manifestação da CCEEC, contrária ao EaD, entendeu que o relatório deveria se ater somente às questões técnicas e

legais vigentes, fato que não foi observado na decisão do GT.

E foi considerado ainda que a Nova Diretriz Curricular das Engenharias, que entrou em vigor neste ano de 2019, aborda o tema com regulamentação contrária ao preconizado nesta Decisão Plenária PL-1768/2015.

d) Fundamentação Legal:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966

Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933

Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933

Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946

Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP para conhecimento e após enviar a Comissão de Educação e Atribuição Profissional - CEAP para análise e deliberação.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	X				
Alagoas	X				
Amapá	X				
Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo	X				
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará					COORDENANDO
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro				X	
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo				X	
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	24			2	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade	Aprovado por maioria	Não aprovado	Retirada de pauta
---	---------------------------------	-----------------------------	---------------------	--------------------------

Eng. Civ. Carlos Eduardo Domingues e Silva
Coordenador Nacional da CCEEC



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Domingues e Silva (036.511.502-91)**, **Usuário Externo**, em 12/11/2019, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0268558** e o código CRC **0A56B003**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-06434/2019

SEI nº 0268558